

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm*, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O projeto pretende instituir o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o fim de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, utilização de fontes de energia renovável, redução de emissão de gases de efeito estufa (art. 1º).

A autorização para uso desse selo será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, conforme previsto em regulamento (art. 2º), devendo o solicitante arcar com as despesas necessárias à concessão e à fiscalização (art. 3º). Essa autorização terá o prazo de dois anos, renováveis indefinidamente, mediante nova avaliação de vistoria e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, a empresa beneficiária será descredenciada, podendo sofrer outras punições previstas em lei (art. 4º).

Por fim, o projeto altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para permitir, nos processos de licitação, o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação (art. 5º). O art. 6º prevê a vigência da lei que resultar da aprovação do PL a partir da sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a importância da rotulagem ambiental, por meio da concessão de selos verdes, como instrumento de mudança de comportamento do mercado consumidor e da atividade produtiva. Também assinala o poder catalisador das compras públicas, que devem ser orientadas “para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras”, motivo pelo qual o PL admite a preferência pelas empresas com rotulagem ambiental em processos de licitações e compras públicas.

Na Comissão de Meio Ambiente (CMA), o projeto foi aprovado com três emendas. A primeira delas determina que a autoridade concedente do selo publique periodicamente em seu sítio eletrônico lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passam a ser obrigatórios para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente. A segunda emenda busca mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedando que ambos façam parte do mesmo grupo econômico. A terceira emenda insere o dispositivo acerca da preferência em licitações também na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face da eminente revogação da Lei nº 8.666, de 1993.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 5.690, de 2019.

Com relação à constitucionalidade, registramos que compete à União editar normas gerais sobre licitação e contratação para a administração pública e sobre proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 22, XXVII, e 24, VI e § 1º. Não vislumbramos óbices quanto à juridicidade.

No mérito, a questão ambiental foi devidamente examinada pela CMA, que ofereceu parecer favorável tendo em vista que os selos verdes constituem uma nova resposta às pressões impostas sobre os recursos naturais e à percepção de exaustão desses recursos frente a níveis de consumo excessivos e de padrões de produção insustentáveis, porquanto incentivam práticas produtivas sustentáveis e induzem escolhas ambientalmente corretas por parte dos consumidores.

Igualmente pertinentes as Emendas nº 1 e nº 2 da CMA, que consagram os princípios da transparência, moralidade e imparcialidade no âmbito da Administração Pública.

Com relação à possibilidade da adoção de margem de preferência nas licitações promovidas pela administração pública, de bens e serviços produzidos por empresas com certificação ou rotulagem ambiental, ou seja, a preferência por esses bens e serviços mesmo que seu preço supere o de concorrentes por um percentual previamente estabelecido, somos favoráveis à medida, pois, como registrado no parecer da CMA, o PL se vale do poder de compra do Estado para induzir comportamentos e atitudes sustentáveis por parte do setor privado.

Ainda que não seja obrigatória, a possibilidade de se adotar margem de preferência na hipótese mencionada, também representará um incentivo às empresas privadas a adotarem ações de proteção e conservação do meio ambiente, pois as contratações realizadas pela Administração Pública direta e indireta movimentam cerca de 12% do produto interno bruto (PIB), segundo informado no sítio eletrônico do Ministério da Economia¹ e, se aprovada, a medida se aplicará à Administração direta e à parte da Administração indireta, qual seja, as autarquias e as fundações.

Cabe recordar que a margem de preferência foi instituída pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, como a referida lei em breve será totalmente

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20movimentam%20cerca,melhores%20pr%C3%A1ticas%20internacionais%20na%20%C3%A1rea.>

revogada, parece-nos correta a emenda nº 3 da CMA que insere a nova hipótese de margem de preferência também no art. 26, III, da Lei nº 14.133, de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos dos incisos I e II do art. 26 da referida Lei, é possível estabelecer margem de preferência: a) para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, e b) para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Por seu turno, o inciso II do § 1º do referido art. determina que a margem de preferência poderá ser de até dez por cento sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput*. Dessa forma, entendemos ser necessária emenda que fixe o referido percentual máximo também na hipótese que se pretende criar, qual seja, para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com rotulagem ambiental.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, e, quanto ao mérito, pela aprovação deste e das emendas nº 1 e nº 2, da CMA, e da emenda nº 3, da CMA, na forma da subemenda que se segue:

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 3 – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26**.....

.....

III- bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º

.....

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo;

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator